

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	17
Acórdão	17
Atos e Despachos	17
Decisão Monocrática	20
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	22
Acórdão	22
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	22
Decisão Monocrática	22
Coordenação do Plenário	29
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	29
Ministério Público de Contas	36
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	36
Atos e Despachos	36
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	36
Atos e Despachos	36
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	37
Atos e Despachos	37

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025

ATUALIZA VALORES DE DIÁRIAS A SEREM CONCEDIDAS AOS INTEGRANTES, SERVIDORES E ÓRGÃOS VINCULADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualizar o valor unitário das diárias concedidas no âmbito desta Corte de Contas, a fim de compatibilizar as despesas de viagem a serviço deste Órgão de Controle Externo e das Unidades Administrativas vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar monetariamente os valores das diárias de que trata a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2022, a serem concedidas aos integrantes, servidores desta Corte de Contas e de seus órgãos vinculados, quando em deslocamento a serviço, no âmbito internacional e nacional, conforme disposto nos Artigos 9º, inciso VII e 39, inciso XI do Regimento Interno, nos termos constante do **Anexo Único** desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 11 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente na votação)



Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora - Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

(ausente)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DIÁRIAS 2025

(atualização com base no reajuste do salário-mínimo – 7,5%, ano de referência 2025)

CATEGORIAS	VALOR DE UMA DIÁRIA EM R\$ ATÉ 30 DIAS	VALOR DE UMA DIÁRIA EM R\$ (50%) ALÉM DE 30 DIAS	TAXA DE LOCOMOÇÃO EM R\$ (80%)
GRUPO I CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MP DE CONTAS	1.173,00	587,30	939,75
GRUPO II PROCURADORES, ANALISTAS, AGENTES, TÉCNICOS, AUXILIARES DE CONTAS E CARGOS EM COMISSÃO	352,40	176,20	---
a) No Estado (Intermunicipal – 30%)	822,30	411,14	657,80
b) Fora do Estado (Interestadual – 70%)			
NOS DESLOCAMENTOS PARA FORA DO PAÍS, AS DIÁRIAS SERÃO PAGAS EM DOBRO, TOMANDO COMO REFERÊNCIA OS VALORES INTERESTADUAIS.			

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2679/2024.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **SS SERVICE & SOFTWARE LTDA**

CNPJ sob o nº 30.738.505/0001-19,

Endereço: Rua Arizona, nº. 1.366, 5º andar, Cj.52, Cidade Monções, CEP:04567-900, São Paulo – SP

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 11 de março de 2024, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Primeira.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO REAJUSTE ANUAL: Resguarda-se a CONTRATADA o direito de reajuste dos preços dos serviços, mediante solicitação, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do Contrato, na forma do Cláusula Décima Sexta.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Francisca Noésia Bandeira

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 11372/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 108/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 01/2017 - DL**, oriundo da Dispensa de Licitação nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e a empresa **C P Construções Ltda**, que tem como objeto reforma do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4810/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de